

PARECER JURÍDICO – PL 153/2020

Ao analisar o Projeto de Lei nº 153/2020, que “Institui a política municipal de fomento para criação do Polo dos Esportes Radicais e de Aventura”, esta Consultoria se manifesta pelo que segue.

Em que pese a intenção do autor da proposta, a instituição de uma política municipal de fomento aos esportes radicais e de aventura demanda significativa reestruturação e reorganização da Administração Municipal, em vista da necessidade da alocação de recursos humanos e materiais para o desenvolvimento de ações e programas destinados à consecução dos objetivos explicitados no Projeto.

Trata-se, com efeito, de matéria de índole administrativa, insuscetível de ingerência pelo Poder Legislativo, eis que reservada ao Executivo por determinação da Constituição da República, reproduzida, em atenção ao princípio da simetria, nas Cartas Políticas dos Estados e Municípios.

Porquanto, afronta o princípio constitucional da reserva de administração, corolário do “conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes” (STF, ADI 3.343, DJE 22/11/2011), insculpido no art. 2º da Constituição da República, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no seguinte julgado:

[...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.


[...]

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2364 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ de 14/12/2001).

Cumprido destacar trecho do voto condutor do acórdão, que destaca a impossibilidade do exercício da Administração Pública pela via legislativa, bem como a impossibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem despesas ao orçamento público:

“Impensável que a lei em comento possa ser cumprida sem que órgãos da Administração Pública Municipal sejam reestruturados, ainda que parcialmente, para atingir seus objetivos.

Além disso, expressamente, [...], são estabelecidas funções que serão exercidas pelo Executivo Municipal, impondo-lhe obrigações, interferindo diretamente na estrutura e nas atribuições de órgãos da Administração Municipal, o que afronta o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

1 

A *ratio* dos mencionados dispositivos é que, em respeito ao pacto federativo e à separação dos poderes, eixos fundamentais e intransponíveis do Estado Brasileiro, as matérias afetas à organização e gestão administrativas, bem como às leis orçamentárias são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Tais diretrizes fundamentais, por óbvio, se aplicam, por simetria, também aos Municípios, donde se extrai a competência privativa do Prefeito Municipal nestas mesmas hipóteses.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'Desse modo, e em razão do princípio da simetria, já consagrado na jurisprudência desta Corte, são de iniciativa do Chefe do Executivo estadual, distrital ou municipal as leis que versem sobre organização administrativa, podendo ainda a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, distrital e municipal, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada unicamente por meio de decreto do Chefe do Executivo.

A lei ora atacada, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, conforme já ressaltai, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, estando, portanto, maculada de vício de inconstitucionalidade formal.' (ADI n. 2857/ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Pleno, 30/08/2007).

Do exposto, aponta-se pela inconstitucionalidade do presente projeto, por usurpação de competência.

É o Parecer.

Rio Grande, 16.09.2020.


Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582